



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2542450 - RS
(2023/0452361-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

AGRAVANTE : KELLER NAUTICA PRESTACAO DE SERVICO PARA EMBARCACAO DE LAZER LTDA

OUTRO NOME : KELLER NAUTICA LTDA

AGRAVANTE : JORGE ANDRE FERNANDES KELLER

AGRAVANTE : MAIRA BETINA FERNANDES KELLER

ADVOGADOS : CÍCERO HARTMANN - RS025840
GUSTAVO SCHELL NEUMANN - RS067058

AGRAVADO : MARIO BATTISTI

ADVOGADOS : ANDRÉA DE BORBA ROSA - RS037757
JANAINE LILIANE IMMICH - RS058862

AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA - RS005951
EDUARDO FEIX DE VARGAS - RS045949

INTERES. : JACQUES OSCAR SANTI

INTERES. : JEFERSON ATAIR ZUCHELLI DA SILVA

INTERES. : LUCIANO DOS SANTOS SILVA

INTERES. : WALTER KAUFFMANN NETO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INCÊNDIO NA MARINA COM DESTRUIÇÃO DE EMBARCAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORTUITO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRECLUSÃO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. INVIABILIDADE EM CASOS CONSUMERISTAS. SÚMULA 83/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. (Súmulas 7/STJ).

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra.

Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2542450 - RS
(2023/0452361-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

AGRAVANTE : KELLER NAUTICA PRESTACAO DE SERVICO PARA EMBARCACAO DE LAZER LTDA

OUTRO NOME : KELLER NAUTICA LTDA

AGRAVANTE : JORGE ANDRE FERNANDES KELLER

AGRAVANTE : MAIRA BETINA FERNANDES KELLER

ADVOGADOS : CÍCERO HARTMANN - RS025840
GUSTAVO SCHELL NEUMANN - RS067058

AGRAVADO : MARIO BATTISTI

ADVOGADOS : ANDRÉA DE BORBA ROSA - RS037757
JANAINE LILIANE IMMICH - RS058862

AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA - RS005951
EDUARDO FEIX DE VARGAS - RS045949

INTERES. : JACQUES OSCAR SANTI

INTERES. : JEFERSON ATAIR ZUCHELLI DA SILVA

INTERES. : LUCIANO DOS SANTOS SILVA

INTERES. : WALTER KAUFFMANN NETO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INCÊNDIO NA MARINA COM DESTRUIÇÃO DE EMBARCAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORTUITO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRECLUSÃO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. INVIABILIDADE EM CASOS CONSUMERISTAS. SÚMULA 83/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. (Súmulas 7/STJ).

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria na qual neguei provimento ao agravo, por entender que a responsabilidade pelos danos

causados à embarcação da parte agravada é da marina, visto que o ocorrido constitui fortuito interno, conforme constatado pelas instâncias de origem, e que a revisão deste entendimento, por demandar a revisão do contexto fático probatório, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Ainda, expus que a questão atinente à desconsideração da personalidade jurídica foi dirimida em outro processo (Agravado de Instrumento 5033906-85.2020.8.21.7000), de modo que impedida a análise nestes autos.

Por fim, consignei que no tangente à denúncia à lide, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que tal provimento é inviável em casos consumeristas.

Impugnação fls. 1.626/1.632 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Transcrevo a decisão agravada, cujo teor ratifico integralmente:

Cuida-se de agravo interposto por KELLER NAUTICA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA EMBARCAÇÃO DE LAZER LTDA E OUTROS contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. SUBCLASSE RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. INCÊNDIO NA MARINA DA CONGA. DESTRUIÇÃO TOTAL DA EMBARCAÇÃO DE PROPRIEDADE DO AUTOR PELO FOGO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS RÉUS. VALOR DA INDENIZAÇÃO E CONSECUTÓRIOS LEGAIS INCIDENTES. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE IMPROCEDENTE.

1. Preliminar dos réus de anulação da sentença por violação aos artigos 10, 141 e 492 do CPC rejeitada.

2. A relação mantida entre as partes é regida pelo CDC, pois incontroverso que o autor contratou com a empresa-ré o serviço de guarda de sua embarcação. Logo, cabia à empresa-ré o dever de garantir a integridade do bem enquanto ele estava sob sua guarda, respondendo objetivamente pelos danos ocorridos à embarcação, salvo demonstração de alguma excludente capaz de romper o nexo causal. A tese defensiva de que o incêndio teria se iniciado por curto circuito em uma embarcação não se presta para afastar a responsabilidade dos réus perante o autor. Afinal, cabe aos réus responderem pelos riscos advindos/inerentes à atividade que exercem. Danos sofridos que guardem relação com a atividade desenvolvida pelo ofensor consistem em fortuito interno, inapto a configurar causa excludente da responsabilidade frente à vítima. Nessas situações, pelas regras de proteção do CDC, cabe ao prestador do serviço indenizar o consumidor lesado e ele, o prestador, buscar reaver o prejuízo sofrido junto ao alegado causador do dano, sendo descabido transferir esse ônus à vítima.

3. A condenação é solidária entre os réus, tal como foi antecipadamente deferido por este Colegiado no âmbito do Agravo de Instrumento nº

5033906-85.2020.8.21.7000, com lastro na teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no § 5º do art. 28 do CDC, de aplicação amplamente aceita (v.g. (AgInt no AREsp n.2.002.504/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 4/5/2022.)).

4. O valor indenizatório deve corresponder àquele necessário à reposição do bem que restou perdido em decorrência do evento danoso, ou seja, no caso, o valor de embarcação com características semelhantes à incendiada. Adoção, então, do valor postulado pelo autor, pois não demonstrado tratar-se de valor fora do preço de mercado do bem. Acolhimento da insurgência relacionada à aplicação da Selic, pois faz algum tempo por este Colegiado vem entendendo pela utilização da Selic como fator unificado de incidência de juros de mora e correção monetária, em harmonia, claro, com as leis e a jurisprudência que regem a matéria.

5. Consectários legais incidentes sobre a condenação readequados.

6. A improcedência da denúncia da lide merece ser mantida frente aos elementos de convicção constantes nos autos, que confirmam a inexistência de cobertura específica para o sinistro ocorrido.

APELAÇÕES DO AUTOR E DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDAS.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, as partes apontam violação aos arts. 2º, 3º, § 2º, 6º, inciso III, 14, § 3º, inciso II, 28, 31 e 47 do Código de Defesa do Consumidor, arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil e arts. 50, 642, 186 e 927 do Código Civil, sustentando que, no caso, incide a exclusão de responsabilidade.

Argumentam, em seguida, que não estão presentes os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, de modo que os sócios não devem responder pelos danos com seu patrimônio.

Por fim, postulam pelo reconhecimento da possibilidade de denúncia da lide.

Contrarrazões às fls. 1.449/1.460 e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, com base na análise do acervo probatórios dos autos, aduziu que o dano suportado pelo proprietário da lancha guarda relação com a atividade desenvolvida pela marina, consistindo em fortuito interno, o que não afasta sua responsabilidade. Assim, a pretensão de revisão desta conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ASSALTO À MÃO ARMADA EM ESTACIONAMENTO DE SHOPPING CENTER. FORTUITO INTERNO. FALHA NA SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o juiz da causa entender suficientemente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de dilação probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato que deve ser provado documentalmente.

2. 'A ocorrência de roubo não constitui causa excludente de responsabilidade civil nos casos em que a garantia de segurança física e patrimonial do consumidor é inerente ao serviço prestado pelo estabelecimento comercial' (AgInt no REsp 1.687.632/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO

SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.4.2018).

3. Na espécie, o assalto à mão armada, ocorrido na área interna de estacionamento de shopping center, caracteriza-se como fortuito interno, pois, segundo delineado pelo Tribunal de Justiça, a prática do roubo ocorreu por falha na segurança e no controle de acesso ao pátio do centro comercial.
4. Agravo interno desprovido" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.272.197/SP, relator Ministro Raul Araújo, QUARTA TURMA, DJe de 15/12/2023.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. AFASTAMENTO DE DANOS MORAIS. RELAÇÃO CONSUMERISTA. SÚMULA 83 DO STJ. ALEGADA UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL PARA INVESTIMENTO. DEMAIS VERBAS CONDENATÓRIAS E INDENIZATÓRIAS. AFASTAMENTO DE FATO EXTRAORDINÁRIO. CASO FORTUITO INTERNO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Código de Defesa do Consumidor atinge os contratos de promessa de compra e venda nos quais a incorporadora se obriga a construir unidades imobiliárias mediante financiamento. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do STJ. Precedentes. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.
2. Ausente circunstância excludente da responsabilidade, o atraso na entrega do imóvel objeto do contrato de incorporação enseja o dever de indenizar, solidariamente, tanto da incorporadora quanto da construtora (R Esp 1881806/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 4.5.2021, DJe 7.5.2021).
3. Verificar se efetivamente se configurou caso fortuito ou de força maior, apto a elidir a responsabilidade da agravante no atraso da entrega da obra, e, assim, as demais responsabilidades e encargos estipulados, demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp n. 2.289.941/RJ, minha relatoria, QUARTA TURMA, DJe de 17/11/2023.)

Prosseguindo, verifica-se que a questão referente à desconsideração da personalidade jurídica foi dirimida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5033906-85.2020.8.21.7000, de modo que não é possível esta Corte debruçar-se na aferição dos requisitos neste processo.

Ademais, ainda que possível, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ a pretensão de averiguar se presentes ou não os requisitos autorizadores da desconsideração.

Por fim, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto a denunciação à lide da seguradora está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que em casos consumeristas descabe a denunciação da lide, no termos do art. 88 do CDC.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMÓVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO POSTERIOR. APLICAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. ARTIGO 88 DO CDC. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 568/STJ. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC. CABIMENTO.

1. Ação indenizatória.
2. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o '[...] Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação quando celebrados antes de sua entrada em vigor; e também não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS [...]' (AgInt no AREsp n. 1.465.591/MT, Quarta Turma, DJe de 10/9/2019). Precedentes.
3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual, em '[...] se tratando de relação de consumo, descabe a denúncia da lide, nos termos do artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor [...]' (AgInt no AREsp n. 997.269/BA, Quarta Turma, DJe de 29/8/2018). Precedentes.
4. Agravo interno no recurso especial não provido, com aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC" (AgInt no REsp n. 2.105.692/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/4/2024.)

Incide a Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte agravada, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, considerando-se suspensão a exigibilidade em caso de assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.542.450 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0452361-9

Número de Origem:

50010055520198210095 50030721920198215001 50339068520208217000

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KELLER NAUTICA PRESTACAO DE SERVICO PARA EMBARCACAO
DE LAZER LTDA

OUTRO : KELLER NAUTICA LTDA
NOME

AGRAVANTE : JORGE ANDRE FERNANDES KELLER

AGRAVANTE : MAIRA BETINA FERNANDES KELLER

ADVOGADOS: CÍCERO HARTMANN - RS025840

GUSTAVO SCHELL NEUMANN - RS067058

AGRAVADO : MARIO BATTISTI

ADVOGADOS: ANDRÉA DE BORBA ROSA - RS037757

JANAINÉ LILIANE IMMICH - RS058862

AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS: GERALDO NOGUEIRA DA GAMA - RS005951

EDUARDO FEIX DE VARGAS - RS045949

INTERES. : JACQUES OSCAR SANTI

INTERES. : JEFERSON ATAIR ZUCHELLI DA SILVA

INTERES. : LUCIANO DOS SANTOS SILVA

INTERES. : WALTER KAUFFMANN NETO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO

MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KELLER NAUTICA PRESTACAO DE SERVICO PARA EMBARCACAO
DE LAZER LTDA

OUTRO : KELLER NAUTICA LTDA
NOME

AGRAVANTE : JORGE ANDRE FERNANDES KELLER

AGRAVANTE : MAIRA BETINA FERNANDES KELLER

ADVOGADOS: CÍCERO HARTMANN - RS025840
GUSTAVO SCHELL NEUMANN - RS067058

AGRAVADO : MARIO BATTISTI

ADVOGADOS: ANDRÉA DE BORBA ROSA - RS037757
JANAINÉ LILIANE IMMICH - RS058862

AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS: GERALDO NOGUEIRA DA GAMA - RS005951
EDUARDO FEIX DE VARGAS - RS045949

INTERES. : JACQUES OSCAR SANTI

INTERES. : JEFERSON ATAIR ZUCHELLI DA SILVA

INTERES. : LUCIANO DOS SANTOS SILVA

INTERES. : WALTER KAUFFMANN NETO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025